

## **ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: FÁBRICA DE MANILHAS BOM PREÇO EIRELLI**

**RECORRIDO: MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI.**

**PREGÃO ELETRONICO: n° 024/2021-SRP**

Trata-se de um Recurso Administrativo interposto pela empresa **FÁBRICA DE MANILHAS BOM PREÇO EIRELLI** em decorrência da habilitação da empresa **MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI**.

A recorrente em 24 de junho do ano em curso, às 10h00min., participou do Pregão Eletrônico n° 024/2021-SRP, objeto do processo administrativo n° 058/2021-000024, sagrando-se classificada em 2° lugar.

Irresignada interpôs recurso administrativo face habilitação da empresa **MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI**, sob a justificativa que a referida empresa não cumpriu rigorosamente as regras previstas no edital, não apresentando a certidão negativa de protesto emitida pelo cartório do município de Uruará – PA, tendo em vista que a sede da empresa é situada no município de Placas – PA, conforme contrato social (fls. 25) e o CNPJ (fls. 36), a sede da empresa é situada no município de Placas - PA.

Notificada para oferecer contrarrazões a empresa **MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI**, alegou em sua contrarrazões alegou que não merece acolhimento, pois fere diretamente os princípios basilares que regem administração pública.

Em resumo eis os fatos, assim, passamos a analisar do mérito:

### **II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnação e as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito.

### **3- DA ANÁLISE:**

Pleiteia o Recorrente, em suas razões, a inabilitação da empresa **MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI**, sob a justificativa de que a mesma não cumpriu os requisitos previstos no Edital no item 11.5 – relativo a exigência da Certidão negativa de Protestos e não apresentou atestado de capacidade técnica que comprova a sua aptidão técnica.

No que se refere a Certidão negativa de protestos apresentada pela Licitante **MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI**, consideramos apta, uma vez que através das diligências realizadas pela Comissão de Licitação na data de 24/06/2021, tiveram a ciência de que a Cidade de Placas não possui Cartório de Registro de Protestos, sendo o Cartório da Cidade Uruará-Pará, responsável pelos serviços de Protestos de Títulos referente a Comarca da cidade de Placas.

Tendo dito isso, antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, faz -se necessário fazer algumas considerações sobre o processo licitatório.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instruidores do processo de licitação à **busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado** e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Portanto, a licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O Edital, que é a lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 8.666/93.

Assim, quando o Licitante tem ciência de todos os procedimentos adotados no Edital e se depara com algum erro ou com alguma cláusula que restringe a

competitividade, pode a seu critério, interpor Impugnação ao Edital ou simplesmente aceitar as regras impostas no Certame.

Nesse sentido, diante da ausência de impugnação no prazo previsto em lei, tem-se aceitação tácita das regras previstas no Edital, tendo o Licitante prazo suficiente para providenciar toda documentação necessária.

Já habilitação, que é uma fase do procedimento licitatório, objetiva agrupar elementos para avaliar a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem compactuadas com a Administração.

Nessa fase a Administração formula exigências de habilitação preliminar que, conforme o objeto por licitar e o grau de complexidade ou especialização de sua execução, serão reputadas indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.

O licitante deve preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital, caso contrário, restará obstada a apreciação das propostas pela Comissão de Licitação.

Pelo artigo 37, XXI da Carta Magna, apenas deve ser exigido documentos referentes à “qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Deste modo, não é considerado ilegalidade **exigir documentos concernente à capacidade econômica e financeira do licitante, uma vez que, a Administração Pública não pode celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que não comprovem ser titulares de direitos e obrigações na ordem civil, por segurança do próprio ente Contratante.**

Nesse sentido decidiu o TJ/RS:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Não é ilegal a exigência de certidão negativa de protesto em edital de licitação, diante do que dispõe o artigo 31, I e § 4º. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062502687, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do**

**RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 12/11/2014). (TJ-RS - AI: 70062502687 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 12/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2014)**

Portanto, tal exigência merece atenção especial, visto que, o Município buscou ao máximo proteger o ente público e garantir que somente empresas idôneas pudessem concorrer a licitação.

Ressalte-se ainda, que o mesmo dispositivo supracitado prescreve que deve o procedimento licitatório assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos previstos em lei.

Assim, entende esta comissão que é **FACULTADA** a Administração nos editais de convocações à **exigência quanto à regularidade junto aos cartórios de protestos títulos e documentos, cuja exigência tem o condão de salvaguardar Poder Público de futuros prejuízos se acaso o licitante com títulos protestados venha a posteriori ser demandado em uma falência ou concordata.**

Acresce-se, ainda que não seja justo um licitante com títulos protestados concorrer de igual modo com licitante sem essa mácula, assim sendo, estar-se-ia ferindo um dos princípios que rege a própria lei de licitação, qual seja o “princípio da igualdade”.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de certidão negativa de **protesto não é abusiva ou ilegal**, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade econômica/financeira segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

Sendo assim, entendemos perfeitamente prudente a exigência de regularidade junto aos cartórios de títulos, como requisito de habilitação, isso porque, tal comprovação, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, ajudará a Administração para traçar um perfil do licitante, que lhe permita concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir um futuro contrato administrativo.

Assim, a razão não assiste a Recorrente **FÁBRICA DE MANILHAS BOM PREÇO EIRELLI, não havendo que se falar de inabilitação da Licitante do certame**, uma vez a certidão apresentada é válida, tendo em vista que cumpriu os requisitos previstos no item 11.4 do Edital.

Sobre a apresentação do atestado de capacidade técnica que comprova a sua aptidão técnica, a Recorrida exibiu a documentação, porém estava incompleta, e portanto não cumpriu a determinação prevista no Edital. Vejamos:

11.4 (...)

b) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou fornecimento compatível em característica, com o objeto da presente licitação, sendo a quantidade de atestado o mínimo de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentam as seguintes informações: **identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;**

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a Equipe de Pregão confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s), e **quando fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, deverão ter firmas reconhecidas em cartório.** A licitante deverá disponibilizará de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual. (grifo nosso)

A Recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica. Vejamos:

- O primeiro emitido pela empresa Monteiro e Barreira Ltda, não informou o período em que houve a prestação de serviços, bem como deixou de apresentar a planilha descritiva especificando os produtos e as quantidades que foram fornecidas.

- O segundo atestado emitido pela a empresa Alvorada Silva Monteiro, não informou o período de vigência da prestação de serviços e, em que pese tenha informado os produtos fornecidos não informou a quantidade.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 que trata dos documentos de qualificação técnica, tem objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela administração.

Desse modo, **o atestado precisa conter as informações sobre a empresa ou órgão que está emitindo, especificando detalhes do serviço prestado, produtos que foram fornecidos, prazos de entrega, períodos de prestação de serviços e a quantidade.** Além disso, é importante que indique que a Licitante executou bem o contrato, de forma satisfatória.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Sobre isso Acórdão 914/2019: Plenário da Relatora Ana Arraes diz o seguinte:

**É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).**

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Assim, face o princípio do julgamento objeto almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou

propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Tal previsão está prevista no art. 45 da lei licitatória federal.

A Administração Pública, quando deseja contratar bens ou serviços, não apenas está obrigada a licitar, senão também deve forçosamente fazê-lo com igualdade de tratamento entre os licitantes, sendo conclusivo que a não apresentação de todos os documentos exigidos no Edital viola tal princípio.

Ademais, em respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração estabelecer regras distintas para diferentes licitantes. Deste modo, assiste razão ao Recorrente, uma vez que negar provimento as alegações trazidas no recurso Administrativo, unicamente nesse tocante, significaria tratamento desigual em relação aos licitantes que, com acerto, apresentaram o documento em tela nos moldes exigidos no Edital.

Diante do exposto, considerando que a Licitante **MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI**, não apresentou atestado de capacidade técnico, conforme é exigido no Edital no item 11.4 esta deve ser inabilitada do certame.

#### **4 - DA DECISÃO:**

Isto posto, pelos fundamentos apresentados CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **FÁBRICA DE MANILHAS BOM PREÇO EIRELLI** em partes e, com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos inabilito a Licitante **MACARIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELLI**, por não cumprir a exigência do edital.

É importante destacar que a presente justificava não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Rio Maria, Pará, 07 de julho de 2021

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
**OAB/PA nº 22.807**  
**Assessora Jurídica**  
**Dec.191/2021**

